



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019948-60.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRESA KEILA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LÉO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS S/A, GUILHERME MOLINA CAMUCI BERNI - MEI (MARCENARIA ATUAL REQUINTE) e ATUAL REQUINTE LTDA, NA PESSOA DE GUILHERME MOLINA C. BERNI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1019948-60.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto — 2ª Vara Cível

Juiz (a): Diego Goulart de Faria

Apelante: ANDRESA KEILA DA SILVA (autora)

Apelado: GUILHERME MOLINA CAMUCI BERNI — MEI (ré)

Apelada: LÉO MADEIRAS, MÁQUINAS E FERRAGENS S/A (ré)

Voto nº 45.146

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES DIRETOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRA EMPRESA. DANO MORAL MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por consumidora em razão do inadimplemento contratual na confecção e instalação de móveis planejados. Pedido de rescisão contratual, restituição de valores pagos e indenização por dano moral. Pedidos julgados procedentes em face dos contratados diretos e extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto à empresa fornecedora da plataforma de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da legitimidade passiva da empresa terceira (LEO MADEIRAS) que forneceu a plataforma de pagamento, e da adequação do valor indenizatório fixado na origem pelo dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil exige a existência de vínculo jurídico ou de participação direta ou indireta no contrato, o que não se verifica em relação à empresa fornecedora da plataforma de pagamento. Inexistência de intermediação ou ingerência na execução contratual. Reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

4. Configurado o dano moral, diante da conduta reiterada da empresa contratada, que descumpriu suas obrigações sem oferecer solução razoável, causando à autora sofrimento que ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos.

5. A indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo majorada para R\$ 10.000, valor compatível com precedentes da Câmara em situações similares.

6. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: "1. É parte ilegítima a empresa que apenas disponibiliza plataforma de pagamento, sem intervir ou se beneficiar do contrato inadimplido. 2. O inadimplemento contratual reiterado e sem solução configura dano moral indenizável, cuja quantificação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal."

ANDRESA KEILA DA SILVA ajuizou ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com devolução de valor pago e pedido de indenização por dano moral, em face de **GUILHERME MOLINA CAMUCI BERNI** (nome fantasia de MARCENARIA ATUAL REQUINTE), **ATUAL REQUINTE LTDA.** e **LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRAGENS S.A.**

Pela decisão de fls. 148/150, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à autora e indeferida a tutela antecipada.

Pela respeitável sentença de fls. 308/315, cujo relatório adoto, o douto Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos e, por consequência, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para: 1) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes (fls. 28/32); 2) condenar de forma solidária as requeridas GUILHERME MOLINA CAMUCI BERNI, nome fantasia MARCENARIA ATUAL REQUINTE e ATUAL REQUINTE LTDA., a restituir à autora o valor de R\$ 14.000, que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o efetivo desembolso em 29/07/2021 (fl. 49), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 3) condenar as requeridas solidariamente a indenizar à autora, a título de

dano moral, na importância de R\$5.000, quantia corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir desta sentença, nos termos da súmula 362 do C. STJ, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; e 4) condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento da multa estipulada em contrato, no importe de 10% do valor total do contrato, equivalente a R\$2.000, corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a assinatura do contrato em 29/07/2021 (fl. 32), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Outrossim, tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima dos pedidos, condenou as requeridas, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, c/c art. 86, § único, ambos do CPC. Com relação à requerida LEO MADEIRAS MÁQUINAS & FERRAGENS S.A, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos em favor dos patronos da aludida corré, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade desta obrigação, à luz do disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Inconformada, a autora apelou. Alegou que a Leo Madeiras deve responder solidariamente, pois não se limitou a fornecer um meio de pagamento, mas participou ativamente do negócio, disponibilizando crédito para a compra de materiais. Alega que houve parceria comercial entre as rés e que a empresa beneficiou-se financeiramente da transação, devendo, portanto, responder pelo prejuízo causado. Além disso, a apelante requer a majoração da indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000, sob o argumento de que a quantia não reflete a angústia e o transtorno sofridos em razão do descumprimento

contratual. Sustenta que a demora na entrega dos móveis e a frustração decorrente da inércia das rés agravaram seu sofrimento, justificando uma compensação mais elevada. Assim, pleiteia a majoração para R\$ 24.240,00, a fim de garantir uma justa reparação e inibir condutas semelhantes. Ao final, a apelante requer o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade solidária da Leo Madeiras, condenando-a ao ressarcimento dos valores pagos, bem como a majoração dos danos moral e a condenação das rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios no máximo permitido por lei (fls. 318/332).

LEO MADEIRAS apresentou contrarrazões aduzindo sua ilegitimidade passiva, argumentando que sua única participação na relação jurídica decorreu do fornecimento de insumos de madeira, sem qualquer envolvimento na negociação dos serviços contratados entre a apelante e terceiros. Alega que não teve qualquer ingerência sobre a contratação e que apenas forneceu um link de pagamento diretamente à empresa contratada, Atual Requite, que, por sua vez, repassou-o à apelante sem o conhecimento da apelada. Assim, defende que a simples disponibilização do link de pagamento não pode ser considerada como fator para a sua responsabilização. A empresa ainda reitera que não houve falha na prestação do serviço de sua parte, pois os produtos adquiridos foram devidamente entregues, conforme demonstram as notas fiscais e documentos anexados aos autos. Além disso, menciona que a sentença de primeiro grau reconheceu que a apelada não teve qualquer responsabilidade no contrato firmado entre a apelante e a empresa contratada, limitando-se ao fornecimento do material, sem envolvimento na prestação do serviço. A apelada reforça seu argumento citando precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmam a ausência de responsabilidade de fornecedores de matéria-prima por eventuais falhas na execução de serviços por parte de terceiros. Por fim, a apelada contesta o pedido de indenização por danos morais, alegando que não houve qualquer comprovação de prejuízo

concreto sofrido pela apelante. Argumenta que meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos não justificam indenização por dano moral, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que ressaltam a necessidade de comprovação de um efetivo sofrimento extraordinário para caracterizar esse tipo de dano. Dessa forma, requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovemento da apelação, com a consequente manutenção da sentença que afastou sua responsabilidade. Além disso, pede a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC (fls. 336/343).

É o relatório.

Preliminarmente, malgrado externada oposição ao julgamento virtual, o caso tratado neste recurso enseja o indeferimento em prol dos princípios da racionalização da justiça e da celeridade processual, porquanto muitos processos estão aguardando serem pautados e não se vislumbra que haverá prejuízo a qualquer das partes ou cerceamento de defesa.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-SP, Terceira Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

“... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta

Corte, “não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal” (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, “sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial”.

Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, “solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual” (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvgm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra_mitacao-PL+2384/2015>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos EREsp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de

que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, **ANDRESA KEILA DA SILVA BARBEIRO** ajuizou com ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com pedido de devolução de valores pagos e indenização por dano moral, em face de **GUILHERME MOLINA CAMUCI BERNI (MARCENARIA ATUAL REQUINTE), ATUAL REQUINTE LTDA.** e **LEO MADEIRAS MÁQUINAS & FERRAGENS S.A.**

Alegou ter contratado a primeira requerida para confecção e instalação de móveis planejados, tendo quitado parte expressiva do valor pactuado. Contudo, os serviços não foram prestados conforme o acordado. Diante da inércia da empresa contratada e da ausência de solução, requereu a restituição dos valores pagos, além de indenização por danos morais.

Regularmente citada, a empresa **LEO**

MADEIRAS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou que não teve qualquer participação no contrato firmado entre a autora e a marcenaria, limitando-se a fornecer os meios para processamento do pagamento efetuado pela requerente. Esclareceu, ainda, que não realizou qualquer intermediação ou oferta dos serviços contratados, tampouco prestou garantia ou assumiu qualquer responsabilidade pela entrega dos móveis.

A ação foi julgada parcialmente procedente com relação às rés GUILHERME MOLINA CAMUCI BERNI (nome fantasia MARCENARIA ATUAL REQUINTE) e ATUAL REQUINTE LTDA. Todavia, com relação à empresa LEO MADEIRAS o processo foi extinto sem resolução do mérito. A autora não se conforma com esse desfecho e pretende ainda a majoração da indenização por dano moral.

A responsabilidade civil exige, como pressuposto fundamental, a existência de um vínculo jurídico entre a parte demandante e a parte demandada, seja ele contratual ou extracontratual. No caso em análise, a empresa LEO MADEIRAS não participou da contratação, tampouco atuou como fornecedora, intermediadora ou garantidora da relação firmada entre a autora e a marcenaria. Sua atuação limitou-se ao fornecimento de serviços para a realização da transação financeira, sem ingerência na execução do contrato ou na prestação do serviço contratado.

Ressalte-se que a simples disponibilização de uma plataforma de pagamento eletrônico não configura qualquer obrigação de garantia sobre a entrega dos bens ou serviços adquiridos pelo consumidor. A inexistência de envolvimento direto ou indireto da referida empresa na formação do contrato celebrado entre as partes evidencia sua ausência de responsabilidade pelos danos alegados.

Ademais, não há indícios nos autos de que a LEO MADEIRAS tenha promovido ou participado do negócio jurídico entre a autora e a marcenaria de qualquer forma que pudesse justificar sua inclusão no polo passivo da demanda. Não há qualquer demonstração de que tenha se beneficiado economicamente além da prestação de serviços financeiros, o que afasta qualquer responsabilidade solidária.

Com relação ao dano moral, restou comprovado e sem recurso da parte adversa.

Mas é bom frisar que o simples descumprimento de uma obrigação contratual não implica, automaticamente, no direito à indenização por dano moral. No entanto, o caso em questão revela uma situação peculiar que ultrapassa a esfera do inadimplemento comum, atingindo diretamente a dignidade da parte autora. A conduta reiterada da ré, ao deixar de cumprir suas obrigações sem oferecer qualquer solução concreta, não apenas gerou prejuízos financeiros, mas também provocou aflição intensa, angústia e um sofrimento que vai além dos contratempos habituais da vida cotidiana.

É importante assentar que a indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Assim, configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o *quantum* indenizatório. Destarte, à míngua de uma legislação tarifada, deve ele socorrer-se dos

consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis.

No caso, analisado o que consta dos autos, as suas particularidades e, ainda, a situação financeira de ambas as partes, considero que a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000, por estar em consonância com outros valores concedidos e mantidos por esta Câmara em casos análogos.

No mais, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176). Trata-se de matéria de ordem pública e processual, devendo-se seguir o regime anterior até a vigência da nova lei, momento em que passa a vigorar o novo regime, em observância ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e aos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/08/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Aplicáveis ao caso tal regramento (arts. 389 e 406 do CC), segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para os cálculos da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (1º/07/2024, para a hipótese do inciso I) e 30/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

Posto isso, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para majorar a indenização por dano moral, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator